



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### LEI N.º 9/2009 de 29 de Julho

Primeira alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional) ..... 3333

### GOVERNO :

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2009 de 29 de Julho ..... 3347

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2009 de 29 de Julho ..... 3347

### AUTORIDADE BANCÁRIA E DE PAGAMENTOS DE TIMOR-LESTE :

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N.º. 07/2009

Relativa à Aprovação da Instrução N.º. 03/2009  
Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de Registo de Crédito ..... 3347

## LEI N.º 9/2009

de 29 de Julho

### Primeira alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional)

Três anos volvidos sobre a aprovação do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, face à experiência entretanto adquirida, importa reconhecer a necessidade da sua revisão parcial, alterando aqueles aspectos que se afiguram menos conformes com a dignidade de todos aqueles que, de algum modo, sacrificaram a vida em prol da libertação da Pátria.

Neste sentido, as alterações agora introduzidas visam dignificar e garantir padrões mínimos de qualidade de vida não apenas aos Combatentes da Libertação Nacional, mas igualmente aos familiares sobreviventes.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### Artigo 1.º Alterações

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º, da Lei 3/2006, de 12 de Abril - Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional passam a ter a seguinte redacção:

### “Artigo 3.º (...)”

1 – (...)

2 – (...);

a) (...)

b) (...)

c) *Eliminado.*

### Artigo 4.º (...)”

Não são reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional todos aqueles que tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, tenha essa colaboração ocorrido enquanto militantes da luta ou após o abandono da luta.

### Artigo 5.º (...)”

As estruturas e organizações da Resistência reconhecidas pela presente lei para efeitos de concessão do estatuto de Combatente da Libertação Nacional, a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 3.º são as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) CNRM – Conselho Nacional da Resistência Maubere;

e) CNRT – Conselho Nacional da Resistência Timorense;

f) As estruturas ou organizações que integravam ou eram

reconhecidas pelas estruturas ou organizações enumeradas nas alíneas anteriores.

**Artigo 8.º**

(...)

São Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, para os fins da presente lei, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham promovido, organizado e liderado a luta pela libertação nacional e a resistência contra a invasão estrangeira entre 15 de Agosto de 1975 e 31 de Maio de 1976.

**Artigo 10.º**

(...)

1. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para todos os efeitos relacionados com a aplicação da presente lei e da respectiva legislação regulamentar, somam-se os períodos expendidos nas diferentes frentes da luta, assim como os períodos de encarceramento e de desterro sofridos em consequência dessa luta.
2. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para efeitos de atribuição das pensões, da prestação única e da contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado previstos na presente lei, considera-se dedicação a tempo inteiro, a soma:
  - a) dos períodos de dedicação com carácter exclusivo à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada; e
  - b) do período de encarceramento e de desterro sofrido pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.
3. Entende-se por encarceramento, a detenção preventiva, a detenção prolongada e a pena de prisão.
4. O Governo regulamenta os procedimentos destinados à comprovação da militância a tempo inteiro, ouvidas as estruturas nacionais e regionais das organizações previstas no artigo 5.º.

**Artigo 11.º**

(...)

1. Perde a qualidade de Combatente da Libertação Nacional quem:
  - a) for condenado por crime contra a segurança do Estado ou crime contra a Humanidade;
  - b) prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional da qual resulte a atribuição indevida da qualidade Combatente da Libertação Nacional, ou de umas das categorias de Combatente a que se referem os artigos 3.º, 6.º a 9.º.
  - c) Tenha colaborado voluntariamente com o inimigo con-

tra o interesse da libertação nacional, nos termos previstos no artigo 4.º.

2. Nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior, a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional implica:
  - a) a perda de todos os direitos inerentes, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória; e
  - b) a restituição de tudo o que tenha sido recebido a título de homenagem ou condecoração, nomeadamente, o cartão especial de identificação, o Diploma de Honra, a medalha e a farda.
3. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número 1, a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional implica a perda de todos os direitos inerentes desde a data de aprovação do respectivo registo e a restituição de tudo o que tenha sido recebido nos termos da presente Lei.

**Artigo 12.º**

(...)

1. (...)
2. (...)
- 3 – O pedido de registo não implica a aquisição dos direitos a que se refere o artigo 22.º
- 4 - anterior n.º3
5. anterior n.º4
- 6 – A pretensão do registo é amplamente divulgada na localidade de nascimento, de militância ou da última residência do Combatente da Libertação Nacional e, findo o prazo de registo as inscrições são afixadas para conhecimento público, durante pelo menos trinta dias, e anunciadas no jornal diário de maior tiragem e na televisão.
7. anterior n.º6.

**Artigo 13.º**

(...)

Aprovado o registo, e uma vez terminado o prazo para recurso, o interessado tem direito a que lhe seja passada certidão com todas as informações relativas à sua militância ou luta, ou à militância de familiar seu, incluindo as datas, a duração, a organização e as funções desempenhadas.

**Artigo 16.º**

(...)

- 1 – (...)
- 2 – A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é composta por treze membros, sendo:
  - a) Quatro indicados pelo Governo, de entre os seus mem-

bros ou não, sendo um deles o presidente da Comissão;

b) Quatro indicados pelo Presidente da República, dos quais pelo menos dois serão escolhidos de entre os combatentes da luta pela independência nacional;

c) Quatro indicados pelo Parlamento Nacional;

d) Um indicado pelas FALINTIL-FDTL.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é constituída por elementos pertencentes às estruturas e organizações da Resistência de todos os distritos.

**Artigo 19.º**

(...)

1 – Quem prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional com o fim de obter direitos consagrados na presente lei, é punido nos termos da lei.

2 – Quando os actos referidos no número anterior forem praticados por Combatentes da Libertação Nacional, este é ainda punido nos termos previstos no artigo 11.º.

**Artigo 22.º**

(...)

1 – Os combatentes da Libertação Nacional têm direito a:

a) (...);

b) (...);

c) Uso do título de “Combatente da Libertação Nacional” ou outros a que tenha direito nos termos da presente lei;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) contagem do tempo dedicado a tempo inteiro à luta pela independência nacional como tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos definidos no artigo 23.º e respectiva legislação regulamentar;

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

2 – Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm ainda direito, extensivo ao cônjuge e filhos, maiores ou menores de idade, a:

a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;

b) Acesso gratuito a instituições públicas de ensino.

3. (...).

4. (...).

**Artigo 23.º**

(...)

1 – O Combatente da Libertação Nacional que tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação do Estado, tem o período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, computado em dobro, contado para os efeitos de aposentação e cálculo da respectiva pensão.

2 – O direito à contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado não é acumulável com as Pensões Especial de Reforma e Especial de Subsistência.

**Artigo 24.º**

(...)

1 - (...)

2 – Tem também direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que tenha participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por, pelo menos, oito anos.

3 - *eliminado*

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - O Governo define o montante mensal da pensão especial de subsistência que não pode ser inferior a 60% do valor da pensão especial de reforma.

8 – A Pensão Especial de Subsistência não é acumulável com a Pensão Especial de Reforma, nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.

**Artigo 25.º**

(...)

1 – Tem direito a Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional o Combatente Veterano da Libertação Nacional que tenha quinze ou mais anos de

participação na luta de libertação nacional a tempo inteiro, tal como definido no artigo 10.º.

2 - (...)

3 - A Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, previstos na presente lei.

4 - *eliminado*

#### **Artigo 26.º**

(...)

1 - Têm direito a Pensão de Sobrevivência o cônjuge sobrevivente, os filhos independentemente da idade, os pais, ou os irmãos do:

a) (...);

b) (...);

2 - Os filhos, maiores ou menores de idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino básico, secundário ou superior têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidas pelo Governo.

3 - *anterior número 4;*

4 - O Governo define o montante da pensão de sobrevivência que não pode ser inferior a 50% do valor da pensão especial de reforma.

5 - (...)

a) Cônjuge sobrevivente;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

6 - Caso, dentro das mesma ordem de precedência, prevista no número anterior, haja mais do que um titular à pensão de sobrevivência do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional falecido, a respectiva pensão é dividida em igual proporção entre estes.

7 - A mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma Pensão de Sobrevivência completa.

8 - O cônjuge sobrevivente só pode beneficiar da pensão se não tiver voltado a casar-se.

9 - Os irmãos apenas podem beneficiar da pensão caso tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, infligidos por causa da militância do irmão combatente ou se forem Combatentes da Libertação Nacional sem direito a pensão.

10 - Os familiares do Mártir ou do Combatente da Libertação

Nacional só têm direito à Pensão de Sobrevivência caso não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

11 - A Pensão de Sobrevivência não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com a Pensão Especial de Reforma.

12 - Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência a morte em virtude da participação na luta de Libertação Nacional é equiparada à militância durante 24 anos.

13 - Falecido o titular da pensão de sobrevivência, a mesma não é devida aos seus sucessores nem a nenhum dos outros beneficiários referidos nos números 1 e 5.

#### **Artigo 2.º**

##### **Aditamento**

São aditados os seguintes artigos:

#### **“Artigo 2-A.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) “Detenção Preventiva” a imposição de restrição de movimentos (sujeito a autorização/guia de marcha), prisão domiciliária durante o dia e obrigação de pernoitar nas instalações dos comandos militares indonésios, cumprindo frequentemente trabalhos forçados durante esse período.

b) “Detenção Prolongada” a imposição de permanência constante e ininterrupta em instalações prisionais dos comandos militares ou campos de concentração acompanhada frequentemente da realização de trabalhos forçados, sem que tal tenha sido determinado por sentença judicial.

c) “Prisão” a privação de liberdade pela permanência constante e ininterrupta em estabelecimento prisional, determinada por sentença judicial.

d) “Desterro” a expulsão da localidade de residência e obrigação de permanência em local designado pelas autoridades.

e) “Rendição” o acto de se entregar ao inimigo sem que estejam esgotados todos os meios de defesa e resistência disponíveis.

f) “Desmobilização” o acto administrativo de fazer regressar oficialmente militares à vida civil.

g) “Militância”: participação activa, a qualquer título, nas actividades da luta de libertação nacional.

h) “Dedicação a tempo inteiro”: a participação activa com carácter exclusivo na luta de libertação nacional por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada, bem como os períodos de encarceramento e de desterro sofridos pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.

**Artigo 26.º -A**  
**(Prestação Pecuniária única)**

- 1 – Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos têm direito a auferir uma prestação única, correspondente a doze (12) salários mínimos da função pública.
- 2 – Em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência, nos termos da presente lei, os parentes até ao quarto grau da linha colateral têm direito a auferir uma prestação pecuniária única, correspondente ao valor anual da pensão de sobrevivência.
- 3 – Os parentes de grau mais próximo preferem ao de grau mais afastado.
- 4 – Os parentes referidos no número dois só têm direito à prestação única se sofreram tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do parente Combatente da Libertação Nacional, e desde que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.
- 5 – A mesma pessoa só pode beneficiar de uma prestação pecuniária única, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

**Artigo 26.º -B**  
**(Pensões de montante superior)**

- 1 – O Governo pode distinguir, de entre os Combatentes da Libertação Nacional, proeminentes figuras pelo seu mérito na Luta de Libertação Nacional.
- 2 – O Governo pode definir um montante superior para as Pensões Especial de Reforma, Especial de Subsistência e de Sobrevivência a que tenham direito os Combatentes da Libertação Nacional referidos no número anterior ou os seus familiares.

**Artigo 3.º**  
**Comissão Eventual de Verificação de Dados**

1. No prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo constitui uma Comissão Eventual para verificação dos dados processados até àquela data.
2. A natureza, composição e regras de funcionamento da Comissão são aprovadas por regulamentação do Governo.
3. A composição da Comissão deve reflectir a composição das estruturas nacionais e regionais da Resistência de todos os distritos.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com a redacção actual.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no dia da entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 2010.

Aprovado em 7 Julho de 2009

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Fernando La Sama de Araújo**

Promulgado em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. José Ramos Horta**

**ANEXO**

**Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril**

**ESTATUTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL**

O Estado de Timor-Leste, expressando a vontade do seu povo reunido em Assembleia Constituinte, assumiu como sua responsabilidade o reconhecimento e a valorização do contributo dos que lutaram pela independência nacional, assim como o dever de protecção social dos que participaram nessa luta, em especial dos que por causa dela ficaram incapacitados e dos dependentes daqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria.

A presente lei vem criar o quadro legal necessário ao prosseguimento das acções e políticas que desde há algum tempo têm vindo a ser desenvolvidas, nesse âmbito, pelos órgãos de soberania, constituindo um marco determinante na dinamização da tarefa de prossecução dos objectivos consagrados no artigo 11.º da Constituição da República. Esta lei não pode ser vista, de facto, como o início das acções dirigidas aos militantes da luta de libertação nacional, mas antes como corolário, ela própria, dos esforços iniciados, há mais de três anos, quer pelo Presidente da República quer pelo Governo.

Em termos do seu âmbito pessoal de aplicação, a lei que agora se emite é destinada a todos os que militaram na luta pela independência nacional, qualquer que seja a frente armada, clandestina ou diplomática em que estiveram inseridos. É por esse motivo que no cômputo do tempo de participação se

somam os períodos dedicados a cada uma das frentes da luta, sempre que for caso disso.

O presente diploma comporta as três dimensões que as políticas públicas de valorização devem incorporar:

- 1) O reconhecimento e a valorização, que constitui a dimensão moral;
- 2) A protecção social ou socio-económica, que traduz a dimensão material ou solidário-retributiva;
- 3) A preservação da memória, a qual reflecte a dimensão que tem a ver com a conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência à ocupação estrangeira, designada no articulado da lei simplesmente por Resistência, enquanto gesta histórica maior do povo timorense no século que passou.

Sendo certo que se estabelece um critério de tempo mínimo de participação para a atribuição do título de Combatente da Libertação Nacional, não deixa também de ser verdade que não se perde de vista a necessidade e o sentido de justiça na protecção dos que, tendo participado na luta, não atingiram esse tempo mínimo, mas são portadores de deficiência de gravidade tal que os impossibilita de exercerem actividade produtiva e garantirem a sua subsistência.

Assim, estende-se a estes últimos um conjunto de direitos atribuídos aos Combatentes da Libertação Nacional propriamente ditos. Importante margem de acção foi deixada ao Governo na implementação das políticas e medidas contempladas no presente diploma, por via da concessão de poderes regulamentares e de decisão quanto à oportunidade de execução e graduação das prioridades, de acordo com as possibilidades e capacidades, técnicas e financeiras, do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e 95.º n.º 1, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objecto**

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e protecção social dos Combatentes da Libertação Nacional, fixando os seus direitos e deveres básicos e medidas de preservação da memória da luta de libertação nacional.
- 2 - Para efeitos da presente lei, as expressões “luta de libertação nacional”, “luta pela independência nacional” e luta têm o mesmo significado.

### **Artigo 2.º Objectivos**

A presente lei tem por objectivos:

- a) Prosseguir os fins constitucionais de reconhecimento e valorização do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, bem como

assegurar protecção especial aos cidadãos que consagraram as suas vidas à luta de libertação da Pátria;

- b) Preservar e honrar a memória dos Mártires da Libertação Nacional;
- c) Conservar e difundir as tradições e os valores de resistência e heroísmo da luta pela independência nacional;
- d) Reunir e conservar o espólio da Resistência na luta pela independência nacional, contra a dominação estrangeira, para a preservação e transmissão às gerações futuras da memória histórica.

### **Artigo 3.º Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Detenção Preventiva” a imposição de restrição de movimentos (sujeito a autorização/guia de marcha), prisão domiciliária durante o dia e obrigação de pernoitar nas instalações dos comandos militares indonésios, cumprindo frequentemente trabalhos forçados durante esse período.
- b) “Detenção Prolongada” a imposição de permanência constante e ininterrupta em instalações prisionais dos comandos militares ou campos de concentração acompanhada frequentemente da realização de trabalhos forçados, sem que tal tenha sido determinado por sentença judicial.
- c) “Prisão” a privação de liberdade pela permanência constante e ininterrupta em estabelecimento prisional, determinada por sentença judicial.
- d) “Desterro” a expulsão da localidade de residência e obrigação de permanência em local designado pelas autoridades.
- e) “Rendição” o acto de se entregar ao inimigo sem que estejam esgotados todos os meios de defesa e resistência disponíveis.
- f) “Desmobilização” o acto administrativo de fazer regressar oficialmente militares à vida civil.
- g) “Militância”: participação activa, a qualquer título, nas actividades da luta de libertação nacional.
- h) “Dedicação a tempo inteiro”: a participação activa com carácter exclusivo na luta de libertação nacional por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada, bem como os períodos de encarceramento e de desterro sofridos pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.

## **CAPÍTULO II COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL**

### **Artigo 4.º Cidadãos considerados como Combatentes da Libertação Nacional**

- 1 - São Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, tenham militado, por pelo menos três anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência;
- b) Os cidadãos timorenses que tenham militado na luta pela independência nacional entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência, e tenham perecido, por causa da sua participação na referida luta, antes de completarem três anos de militância;
- c) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional, nos termos do artigo 8.º;
- d) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, nos termos do artigo 9.º;
- e) Os Mártires da Libertação Nacional, nos termos do artigo 10.º;
- f) Os cidadãos estrangeiros, nos termos do artigo 7.º;

2 - São também Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, não tendo integrado as estruturas ou organizações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, tenham, durante pelo menos três anos, desempenhado tarefas relevantes ao serviço da-quelas, atribuídas ou reconhecidas pelos respectivos órgãos de direcção, nomeadamente de apoio logístico, humanitário, estafeta e informação;
- b) Os cidadãos timorenses integrados nos núcleos populacionais que, no mato, junto das FALINTIL, tenham prestado a estas, por pelo menos três anos depois de 31 de Dezembro de 1978, serviços de informação, apoio logístico ou assistência humanitária e social;
- c) *Eliminado*

#### **Artigo 5.º**

##### **Cidadãos não reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional**

Não são reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional todos aqueles que tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, tenha essa colaboração ocorrido enquanto militantes da luta ou após o abandono da luta.

#### **Artigo 6.º**

##### **Estruturas e organizações da Resistência**

As estruturas e organizações da Resistência reconhecidas pela presente lei para efeitos de concessão do estatuto de Combatente da Libertação Nacional, a que se referem as alíneas a) e b) do 1.º do artigo 4.º são as seguintes:

- a) FRETILIN - Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente;

- b) FALINTL - Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste;
- c) CRRN - Conselho Revolucionário da Resistência Nacional;
- d) CNRM - Conselho Nacional da Resistência Maubere;
- e) CNRT - Conselho Nacional da Resistência Timorense;
- f) As estruturas ou organizações que integravam ou eram reconhecidas pelas estruturas ou organizações enumeradas nas alíneas anteriores.

#### **Artigo 7.º**

##### **Cidadãos estrangeiros**

- 1 - Excepcionalmente pode ser reconhecida a qualidade de Combatente da Libertação Nacional a cidadãos estrangeiros que se enquadrem numa das situações contempladas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - O reconhecimento dos cidadãos estrangeiros, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Combatentes Veteranos da Libertação Nacional**

- 1 - São Combatentes Veteranos da Libertação Nacional:
  - a) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham militado na luta por pelo menos quinze anos;
  - b) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham pertencido aos quadros superiores das estruturas ou organizações da Resistência enumeradas no artigo 5.º e falecidos ou desaparecidos, em virtude da sua participação na luta pela independência nacional, antes de terem completado quinze anos de participação nessa luta.
- 2 - A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

#### **Artigo 9.º**

##### **Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional**

São Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, para os fins da presente lei, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham promovido, organizado e liderado a luta pela libertação nacional e a resistência contra a invasão estrangeira entre 15 de Agosto de 1975 e 31 de Maio de 1976.

#### **Artigo 10.º**

##### **Mártires da Libertação Nacional**

São Mártires da Libertação Nacional, para os fins da presente

lei, todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido, entre 15 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, em virtude da sua participação na referida luta.

**Artigo 11.º**

**Contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional**

1. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para todos os efeitos relacionados com a aplicação da presente lei e da respectiva legislação regulamentar, somam-se os períodos expendidos nas diferentes frentes da luta, assim como os períodos de encarceramento e de desterro sofridos em consequência dessa luta.
2. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para efeitos de atribuição das pensões, da prestação única e da contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado previstos na presente lei, considera-se dedicação a tempo inteiro, a soma:
  - a) dos períodos de dedicação com carácter exclusivo à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada; e
  - b) do período de encarceramento e de desterro sofrido pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.
3. Entende-se por encarceramento, a detenção preventiva, a detenção prolongada e a pena de prisão.
4. O Governo regulamenta os procedimentos destinados à comprovação da militância a tempo inteiro, ouvidas as estruturas nacionais e regionais das organizações previstas no artigo 6.º.

**Artigo 12.º**

**Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional**

- 1- Perde a qualidade de Combatente da Libertação Nacional quem:
  - a) for condenado por crime contra a segurança do Estado ou crime contra a Humanidade;
  - b) prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional da qual resulte a atribuição indevida da qualidade Combatente da Libertação Nacional, ou de umas das categorias de Combatente a que se referem os artigos 4.º, 7.º a 10.º.
  - c) Tenha colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos previstos no artigo 5.º.
- 2- Nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior, a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional implica:

- a) a perda de todos os direitos inerentes, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória; e
- b) a restituição de tudo o que tenha sido recebido a título de homenagem ou condecoração, nomeadamente, o cartão especial de identificação, o Diploma de Honra, a medalha e a farda.

- 3- Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número 1, a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional implica a perda de todos os direitos inerentes desde a data de aprovação do respectivo registo e a restituição de tudo o que tenha sido recebido nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO III**

**REGISTO, ARQUIVOS E BASES DE DADOS**

**SECÇÃO I**

**REGISTO**

**Artigo 13.º**

**Registo da qualidade de Combatente da Libertação Nacional**

- 1 - O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo.
- 2 - O registo é feito a pedido do interessado ou de alguém em seu nome, se já for falecido, apresentando-se desde logo as necessárias provas.
- 3 - O pedido de registo não implica a aquisição dos direitos a que se refere o artigo 23.º
- 4 - A entidade responsável pelo registo organizará e levará a cabo campanhas de registo em todo o território nacional.
- 5 - A prova da militância na luta, a título individual ou no âmbito de estrutura ou organização, pode ser feita por qualquer meio idóneo.
- 6 - A pretensão do registo é amplamente divulgada na localidade de nascimento, de militância ou da última residência do Combatente da Libertação Nacional e, findo o prazo de registo as inscrições são afixadas para conhecimento público, durante pelo menos trinta dias, e anunciadas no jornal diário de maior tiragem e na televisão.
- 7 - Qualquer cidadão pode impugnar pedidos de registo ou informações respeitantes a um pedido de registo, devendo apresentar os fundamentos e as provas em que se baseia a impugnação.

**Artigo 14.º**

**Certidão**

Aprovado o registo, e uma vez terminado o prazo para recurso, o interessado tem direito a que lhe seja passada certidão com todas as informações relativas à sua militância ou luta, ou à militância de familiar seu, incluindo as datas, a duração, a organização e as funções desempenhadas.

**Artigo 15.º**  
**Prazo para o registo**

- 1 - O prazo para o registo termina doze meses após o início efectivo das respectivas actividades de instalação e organização técnica e procedimental.
- 2 - Findo o prazo fixado no número anterior, não serão admitidos quaisquer outros pedidos de registo.
- 3 - O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a doze meses, por decreto do Governo, baseado em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo e ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

**Artigo 16.º**  
**Competência para o registo**

O ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, através dos seus órgãos, é a entidade competente para realizar o registo, cabendo-lhe, nomeadamente, receber os requerimentos, apreciar as provas, investigar os factos e deliberar sobre os pedidos de registo.

**Artigo 17.º**  
**Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos**

- 1 - É criada a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, à qual compete:
  - a) Estudar e propor ao Presidente da República e ao Governo medidas sobre todas as questões relativas às condecorações, cerimónias de desmobilização e outros actos de homenagem;
  - b) Supervisionar o processo de registo e orientar a entidade responsável em tudo o que se relacione com o referido processo, decidindo sobre as questões metodológicas e procedimentais, incluindo o que respeita a formulários, questionários e actividades de divulgação e informação;
  - c) Decidir os recursos das decisões sobre o registo, bem como os pedidos de correcção de erros e suprimento de omissões.
- 2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é composta por treze membros, sendo:
  - a) Quatro indicados pelo Governo, de entre os seus membros ou não, sendo um deles o presidente da Comissão;
  - b) Quatro indicados pelo Presidente da República, dos quais pelo menos dois serão escolhidos de entre os combatentes da luta pela independência nacional;
  - c) Quatro indicados pelo Parlamento Nacional;
  - d) Um indicado pelas FALINTIL-FDTL

- 3 - Os membros da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos são empossados pelo Primeiro-Ministro.
- 4 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos elabora o seu próprio regulamento de funcionamento.
- 5 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos depende administrativa e financeiramente do Governo.
- 6 - Compete ao Governo decidir sobre a dissolução da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, uma vez que entenda estar concluída a sua missão.
- 7 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é constituída por elementos pertencentes às estruturas e organizações da Resistência de todos os distritos.

**Artigo 18.º**  
**Recurso e reclamação contra registo**

- 1 - O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.
- 2 - As decisões proferidas em sede de recurso são definitivas.
- 3 - O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar, a todo o tempo, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.

**Artigo 19.º**  
**Registos anteriores**

Os registos já existentes, levados a cabo pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são reconhecidos como válidos para efeitos da sua aplicação, considerando-se registados todos os que constam das respectivas listas, sem prejuízo do direito de reclamação contra erros e omissões de informações e das medidas complementares de ajustamento necessárias à boa execução da mesma.

**Artigo 20.º**  
**Falsidade**

- 1 - Quem prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional com o fim de obter direitos consagrados na presente lei, é punido nos termos da lei.
- 2 - Quando os actos referidos no número anterior forem praticados por Combatentes da Libertação Nacional, este é ainda punido nos termos previstos no artigo 12.º.

**SECÇÃO II  
ARQUIVOS E BASES DE DADOS**

**Artigo 21.º  
Arquivos e bases de dados anteriores**

- 1 - Os arquivos constituídos pelos formulários e outros documentos relevantes, relativos aos registos levados a cabo pelas comissões de recenseamento criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são considerados arquivos oficiais e património do Estado.
- 2 - As bases de dados produzidas com base nos arquivos referidos no número anterior são igualmente consideradas bases de dados oficiais do Estado.
- 3 - Considera-se também parte dos arquivos e bases de dados todo o acervo documental existente em suporte electrónico.

**Artigo 22.º  
Competência para a conservação e gestão dos arquivos e bases de dados**

- 1 - O Museu e Arquivo da Resistência Nacional, criado pela presente lei, é a entidade competente pela guarda e conservação do acervo documental produzido pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, bem como do produzido em cumprimento desta lei.
- 2 - O acervo documental a que se refere o número anterior é transferido para o Museu e Arquivo da Resistência Nacional uma vez findos o processo de registo e as cerimónias de homenagem a realizar.
- 3 - A base de dados electrónica, produzida no âmbito das actividades de registo levadas a cabo pelas comissões referidas no n.º 1, é imediatamente transferida para a entidade responsável pelo registo definida na presente lei.
- 4 - Cabe ao Governo regulamentar o uso e o acesso à informação contida nos arquivos e bases de dados previstos na presente lei.

**CAPÍTULO IV  
DIREITOS E DEVERES DOS COMBATENTES DA  
LIBERTAÇÃO NACIONAL**

**Artigo 23.º  
Direitos**

- 1 - Os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a:
  - a) Cartão especial de identificação;
  - b) Diploma de Honra;
  - c) Uso do título de “Combatente da Libertação Nacional” ou outros a que tenha direito nos termos da presente lei;
  - d) Lugar de destaque nas cerimónias em que se comemorem datas históricas;

- e) Uso da sua farda nas cerimónias em que se comemore a independência nacional;
- f) Honras fúnebres e sepultamento nos cemitérios especiais existentes para o efeito, por decisão do Presidente da República;
- g) Contagem do tempo dedicado a tempo inteiro à luta pela independência nacional como tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos definidos no artigo 24.º e respectiva legislação regulamentar;
- h) Pensão Especial de Subsistência, nos termos definidos no artigo 25.º e respectiva legislação regulamentar;
- i) Prótese paga pelo Estado, quando sejam portadores de deficiência física derivada da participação na luta pela independência nacional;
- j) Participar e beneficiar de programas de reinserção social e quaisquer outros programas que visem o apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente nas áreas da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e actividades geradoras de rendimento, nos termos em que o acesso a esses programas estiver regulamentado;
- k) Condecoração pelo Estado, nos termos da presente lei e legislação complementar;
- l) Tomar assento no Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos do artigo 35.º.

2 – Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm ainda direito, extensivo ao cônjuge e filhos, maiores ou menores de idade, a:

- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- b) Acesso gratuito a instituições públicas de ensino.

3 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional têm direito a Pensão Especial de Reforma, nos termos do artigo 26.º.

4 - Os cidadãos timorenses que preencham os requisitos das alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, mas com participação na luta de libertação nacional inferior a três anos, usufruem dos direitos enunciados nas alíneas h), i) e j) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, se forem portadores de deficiência física ou mental resultante dessa participação que os incapacite para o trabalho.

**Artigo 24.º  
Contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado**

1 – O Combatente da Libertação Nacional que tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação do Estado, tem o período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, computado em dobro, contado para os efeitos de

aposentação e cálculo da respectiva pensão.

2. – O direito à contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado não é acumulável com as Pensões Especial de Reforma e Especial de Subsistência.

**Artigo 25.º**

**Pensão Especial de Subsistência**

- 1 - A Pensão Especial de Subsistência é atribuída ao Combatente da Libertação Nacional que, em razão de diminuição física ou mental, por virtude da sua participação na luta pela independência nacional, esteja incapacitado para o trabalho.
- 2 - Tem também direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que tenha participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por, pelo menos, oito anos.
- 3 – *Eliminado*
- 4 – Falecido o titular da Pensão Especial de Subsistência, os seus sucessores têm direito à Pensão de Sobrevivência prevista no artigo 27.º.
- 5 - A competência para a atribuição da Pensão Especial de Subsistência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.
- 6 - A Pensão Especial de Subsistência é paga nos termos a regulamentar pelo Governo, o qual deve definir, nomeadamente, os critérios e a forma de aferição da incapacidade física e mental do beneficiário, o montante e a modalidade de pagamento.
- 7 - O Governo define o montante mensal da pensão especial de subsistência que não pode ser inferior a 60% do valor da pensão especial de reforma.
- 8 – A Pensão Especial de Subsistência não é acumulável com a Pensão Especial de Reforma, nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.

**Artigo 26.º**

**Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional**

- 1 - Tem direito a Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional o Combatente Veterano da Libertação Nacional que tenha quinze ou mais anos de participação na luta de libertação nacional a tempo inteiro, tal como definido no artigo 11.º.
- 2 - O valor da Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional é definido pelo Governo, mas não pode ser inferior a três vencimentos mínimos da função pública ou ao salário, vencimento ou qualquer outra remuneração auferida pelo Combatente Veterano da Libertação Nacional que, depois de 25 de Outubro de 1999, tenha estado ou esteja ao serviço do Estado.

- 3 - A Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, previstos na presente lei.

4 - *Eliminado*

**Artigo 27.º**

**Pensão de Sobrevivência**

- 1 - Têm direito a Pensão de Sobrevivência o cônjuge sobrevivente, os filhos independentemente da idade, os pais, ou os irmãos do:
  - a) Combatente da Libertação Nacional que tenha falecido em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;
  - b) Combatente da Libertação Nacional beneficiário da Pensão Especial de Subsistência ou Pensão Especial de Reforma, após o falecimento deste.
- 2 - Os filhos, maiores ou menores de idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino básico, secundário ou superior têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidas pelo Governo.
- 3 - A competência para a atribuição da Pensão de Sobrevivência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 4 – O Governo define o montante da pensão de sobrevivência que não pode ser inferior a 50% do valor da pensão especial de reforma.
- 5 - É a seguinte a ordem de preferência entre os beneficiários da Pensão de Sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente:
  - a) Cônjuge sobrevivente;
  - b) Filhos;
  - c) Pais;
  - d) Irmãos.
- 6 – Caso, dentro das mesma ordem de precedência, prevista no número anterior, haja mais do que um titular à pensão de sobrevivência do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional falecido, a respectiva pensão é dividida em igual proporção entre estes.
- 7 – A mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma Pensão de Sobrevivência completa.
- 8 - O cônjuge sobrevivente só pode beneficiar da pensão se não tiver voltado a casar-se.
- 9 - Os irmãos apenas podem beneficiar da pensão caso tenham

sofrido tortura, desterro ou prisão, infligidos por causa da militância do irmão combatente ou se forem Combatentes da Libertação Nacional sem direito a pensão.

10 - Os familiares do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional só têm direito à Pensão de Sobrevivência caso não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

11 - A Pensão de Sobrevivência não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com a Pensão Especial de Reforma.

12- Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência a morte em virtude da participação na luta de Libertação Nacional é equiparada à militância durante 24 anos.

13- Falecido o titular da pensão de sobrevivência, a mesma não é devida aos seus sucessores nem a nenhum dos outros beneficiários referidos nos números 1 e 5.

#### **Artigo 28.º**

##### **Prestação Pecuniária única**

1 – Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos têm direito a auferir uma prestação única, correspondente a doze (12) salários mínimos da função pública.

2 – Em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência, nos termos da presente lei, os parentes até ao quarto grau da linha colateral têm direito a auferir uma prestação pecuniária única, correspondente ao valor anual da pensão de sobrevivência.

3 - Os parentes de grau mais próximo preferem ao de grau mais afastado.

4 - Os parentes referidos no número dois só têm direito à prestação única se sofreram tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do parente Combatente da Libertação Nacional, e desde que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

5 – A mesma pessoa só pode beneficiar de uma prestação pecuniária única, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

#### **Artigo 29.º**

##### **Pensões de montante superior**

1 – O Governo pode distinguir, de entre os Combatentes da Libertação Nacional, proeminentes figuras pelo seu mérito na Luta de Libertação Nacional.

2 – O Governo pode definir um montante superior para as Pensões Especial de Reforma, Especial de Subsistência e de Sobrevivência a que tenham direito os Combatentes da Libertação Nacional referidos no número anterior ou os seus familiares.

#### **Artigo 30.º**

##### **Diploma de Honra**

1 - Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a Diploma de Honra, a ser atribuído pelo Estado como reconhecimento do seu contributo para a causa da independência nacional.

2 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos recebem o Diploma de Honra a título póstumo.

#### **Artigo 31.º**

##### **Condecorações**

1 - Têm direito a condecoração:

- a) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
- b) Os Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação na luta;
- c) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;
- d) Os Mártires da Libertação Nacional;
- e) Os estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
- f) Os Combatentes da Libertação Nacional que, possuindo menos de oito anos de participação, tenham, porém, desempenhado funções como quadros militares e civis da Base de Apoio.

2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.

3 - As condecorações são atribuídas por decreto do Presidente da República, ouvido o Governo.

4 - As condecorações têm lugar em cerimónia pública solene.

5 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos são condecorados a título póstumo.

6 - Entende-se por “Base de Apoio”, para os fins da presente lei, a fase da luta de libertação nacional que teve lugar, no mato ou na montanha, entre 7 de Dezembro de 1975 e 31 de Dezembro de 1978.

7 - Na atribuição de condecorações observa-se o princípio da não acumulação.

#### **Artigo 32.º**

##### **Ordens e Graus**

1 - São criadas as seguintes Ordens:

- a) Ordem da Guerrilha, a atribuir aos Combatentes Veteranos

da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como militares e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros militares da Base de Apoio;

b) Ordem Nicolau Lobato, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como civis e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros civis da Base de Apoio;

c) Ordem de D. Boaventura, a atribuir aos Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;

d) Ordem Funu Nain, a atribuir aos Mártires da Libertação Nacional;

e) Ordem de Laran Luak, a atribuir aos estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional.

2 - As Ordens da Guerrilha, Nicolau Lobato e Funu Nain possuem três graus, seguindo numeração ordinal, correspondendo o 1.º, o 2.º e o 3.º Graus aos postos e cargos superiores, intermédios e inferiores, respectivamente.

3 - A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

4 - As Ordens da Guerrilha e Nicolau Lobato são ainda hierarquizadas em razão dos tempos de participação, agrupados do seguinte modo:

a) Entre três e menos de oito anos de participação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º;

b) Entre oito e menos de quinze anos de participação;

c) Entre quinze e menos de vinte anos de participação;

d) Entre vinte e menos de vinte e quatro anos de participação;

e) Vinte e quatro ou mais anos de participação.

5 - As medalhas devem incorporar obrigatoriamente elementos de representação visual e simbólica que permitam a distinção entre os diferentes graus, por um lado, e os diferentes grupos de tempo de participação, por outro lado.

6 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º são classificados, para fins de hierarquização por tempo de participação, no grupo de vinte e quatro anos ou mais.

7 - As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos

que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos e ouvido o Governo.

8 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.

9 - Para determinar se alguém será condecorado como militar ou civil, considerar-se-á a qualidade em que tenha participado por tempo mais prolongado.

### **Artigo 33.º**

#### **Apoiantes da Luta de Libertação Nacional**

1 - Aos governos, instituições e cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham prestado contributo relevante à luta pela independência nacional, fora do âmbito de aplicação dos artigos 3.º a 9.º, pode ser reconhecido o título honorífico de “Apoiante da Luta de Libertação Nacional.

2 - O reconhecimento dos governos, instituições e cidadãos, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

### **Artigo 34.º**

#### **Deveres**

São deveres do Combatente da Libertação Nacional:

a) Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade social;

b) Honrar e perpetuar as tradições da luta de libertação nacional e a memória dos Heróis e Mártires da Pátria;

c) Exibir conduta social exemplar e condizente com a dignidade de Combatente da Libertação Nacional;

d) Guardar o bom nome e a reputação dos Combatentes da Libertação Nacional;

e) Colaborar na educação das novas gerações no espírito e valores da Resistência e da luta pela independência nacional.

### **Artigo 35.º**

#### **Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional**

1 - É criado o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, como órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com as matérias contidas na presente lei e outras que digam respeito aos Combatentes da Libertação Nacional.

2 - Ao Governo cabe decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho Consultivo dos

Combatentes da Libertação Nacional, cujo parecer em caso algum o vincula.

3 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é composto por sete a quinze membros, nomeados pelo Primeiro- Ministro de entre Combatentes da Libertação Nacional.

4 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro ou membro do Governo em quem aquele delegar os respectivos poderes.

5 - O exercício da função de membro do Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerada, podendo o Primeiro-Ministro atribuir uma ajuda de custo aos seus membros quando se desloquem para tomar parte nas reuniões do mesmo.

6 - Enquanto a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos se mantiver em funções, o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não pode ser ouvido sobre qualquer das matérias inscritas no âmbito das competências daquela.

## **CAPÍTULO V HISTÓRIA DA RESISTÊNCIA E DA LUTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL**

### **Artigo 36.º**

#### **História da Luta de Libertação Nacional**

Por deliberação do Governo, será criada uma Comissão Nacional Científica Independente para a História da Luta de Libertação Nacional, composta por personalidades de reconhecida idoneidade e mérito científico, cujo mandato será o de escrever a história recente da Resistência Timorense contra a ocupação estrangeira.

### **Artigo 37.º**

#### **Museu e Arquivo da Resistência Nacional**

1 - É criado o Museu e Arquivo da Resistência Nacional, como meio de preservar e divulgar as tradições, os valores e os feitos heróicos da luta pela independência nacional.

2 - O Governo regulamenta e delibera sobre todas as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Museu e Arquivo da Resistência Nacional.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 38.º**

#### **Desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL**

1 - O Estado de Timor-Leste realizará uma cerimónia oficial, solene e pública, de atribuição de patentes militares e desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL que se encontravam no activo em 25 de Outubro de 1999.

2 - O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Ex-

Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Ex-Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.

3 - O Presidente da República preside à cerimónia de desmobilização.

### **Artigo 39.º**

#### **Poderes gerais de regulamentação**

Além do expressamente mencionado, cabe ao Governo legislar em tudo o que seja necessário ao cumprimento do disposto na presente lei.

### **Artigo 40.º**

#### **Medidas de implementação**

1 - Os direitos e outras medidas consagrados na presente lei serão objecto de implementação gradual, baseada nas possibilidades financeiras e capacidade institucional do Estado, cabendo ao Governo determinar as prioridades de acordo com critérios fundados em graus de necessidade ou de vulnerabilidade dos beneficiários e outras razões ponderáveis.

2 - O Governo fica imediatamente autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e das respectivas normas regulamentares.

### **Artigo 41.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Francisco Guterres (Lu-Olo)**

Promulgado em 5 de Abril de 2006

Publique-se

O Presidente da República

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**DECRETO DO GOVERNO Nº 4/2009**

**de 29 de Julho**

Havendo necessidade de fixar o valor da variável para efeitos de cálculo dos vencimentos dos Agentes e Oficiais da Polícia Nacional de Timor Leste (PNTL) em conformidade com o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor Leste, aprovado pelo Decreto-Lei nº10/2009, de 18 de Fevereiro.

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no nº3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº10/2009, de 18 de Fevereiro, e na alínea p) do artigo 115º e alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Valor**

É fixado em um dólar norte americano o valor da variável prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº10 /2009, de 18 de Fevereiro.

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Julho 2009

Publique-se

O Primeiro Ministro

\_\_\_\_\_  
**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

O Ministro da Defesa e Segurança

\_\_\_\_\_  
**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

A Ministra das Finanças

\_\_\_\_\_  
**(Emília Pires)**

**DECRETO DO GOVERNO Nº 5/2009**

**de 29 de Julho**

Afim de fixar o valor mensal do subsídio de alimentação dos Agentes e Oficiais da Polícia Nacional de Timor Leste (PNTL) em conformidade com o Regime Salarial da Polícia Nacional de

Timor Leste, aprovado pelo Decreto-Lei nº10/2009, de 18 de Fevereiro.

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no nº5 do artigo 8º do Decreto-Lei nº10/2009, de 18 de Fevereiro, e na alínea p) do artigo 115º e alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Valor**

É fixado em vinte dólares norte americanos o valor do subsídio mensal previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº10/2009, de 18 de Fevereiro.

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Julho 2009

Publique-se

O Primeiro Ministro

\_\_\_\_\_  
**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

O Ministro da Defesa e Segurança

\_\_\_\_\_  
**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

A Ministra das Finanças

\_\_\_\_\_  
**(Emília Pires)**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Nº. 07/2009**

**Relativa à Aprovação da Instrução Nº. 03/2009**  
**Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de**  
**Registo de Crédito**

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**De acordo com:**

1. O Artigo 17.º, alínea b) do Regulamento da UNTAET n.º 2001/30 que confere ao Conselho de Administração da

Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste (ABP) o poder de adoptar Regras, Instruções e Directrizes;

2. O Artigo 41.º do mesmo Regulamento, que atribui a ABP poder para criar e manter uma rede de informação para o sistema financeiro de Timor-Leste;
3. O Artigo 165.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, referente à aplicabilidade das leis vigentes à data de entrada em vigor da Constituição.

**Considerando:**

1. A necessidade de aprofundar e expandir os serviços bancários de Timor-Leste através do reforço da cultura de crédito;
2. A necessidade de criar um sistema de informação de crédito que providencie informação atempada, rigorosa e credível sobre o comportamento de indivíduos, pequenas, médias e grandes empresas quanto ao pagamento de crédito;
3. A necessidade de dotar a ABP de meios suficientes de informação para o exercício das suas funções de autoridade supervisora;
4. As vantagens de definir claramente as características e condições de funcionamento do Sistema de Informação de Registo de Crédito;
5. A necessidade de definir os procedimentos de acesso à informação contida no Sistema de Informação de Registo de Crédito.

**Com o objectivo de:**

Estabelecer o enquadramento jurídico de funcionamento de um Sistema de Informação de Registo de Crédito.

RESOLVE ADOPTAR A SEGUINTE

**Instrução N.º 03/2009  
Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de  
Registo de Crédito**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1. A presente Instrução define o regime jurídico para o estabelecimento e funcionamento de um Sistema de Informação de Registo de Crédito em Timor-Leste para as Entidades Participantes que necessitem de avaliar o risco de concessão de crédito.
2. O objectivo do Sistema de Informação de Registo de Crédito é o de fornecer às Entidades Participantes informação relativa ao crédito de Mutuários existentes e futuros junto

de outras Entidades Participantes, com a finalidade de melhorar a qualidade geral do crédito em Timor-Leste.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1. A presente Instrução é aplicável a todos os bancos comerciais e demais instituições de crédito licenciados pela ABP, e colectivamente referidos como Entidades Participantes.
2. Quando solicitado e após a análise favorável do pedido, a ABP pode isentar as Entidades Participantes do cumprimento de algumas das obrigações previstas na presente Instrução.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para efeitos da presente Instrução, os termos abaixo têm o seguinte significado:

- a) “Cláusula de Consentimento” significa a autorização escrita dada pelo Mutuário à Entidade Participante para fornecimento dos seus Dados de Crédito ao Sistema de Informação de Registo de Crédito, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Instrução;
- b) “Contrato de Crédito” significa o contrato celebrado entre uma Entidade Participante e um Mutuário onde se estabelecem os direitos e obrigações das partes face à concessão de crédito;
- c) “Crédito” significa qualquer compromisso directo ou indirecto de desembolso, ou o desembolso, de uma soma monetária em troca de um direito de reembolso do montante em dívida e do pagamento de juros ou outras taxas sobre tal montante, qualquer extensão da data prevista para o pagamento de dívida, qualquer emissão de uma garantia de pagamento de dívida e qualquer compromisso de aquisição de um direito de pagamento de uma soma monetária; o termo “crédito” não inclui depósitos bancários e a compra de títulos de dívida no mercado secundário;
- d) “Dados de Crédito” significam a Informação de Crédito e os Dados Demográficos relativos a um Mutuário;
- e) “Dados Demográficos” significam os dados pessoais relativos a um Mutuário;
- f) “Entidade Participante” significa uma entidade que solicite participar no Registo de Crédito ou cuja participação tenha sido autorizada pela ABP, de acordo com o disposto no Artigo 5.º da presente Instrução.
- g) “Informação Adversa” significa informação sobre atrasos no pagamento de juros vencidos, prestações ou da totalidade do montante do Crédito, insolvência ou falência do Mutuário, ou qualquer outra informação adversa de crédito, incluindo o incumprimento dos termos de um Contrato de Crédito;
- h) “Informação de Crédito” significa informação relativa ao

cumprimento e a situação de crédito por parte de um Mutuário, incluindo toda a Informação Adversa;

- i) “Mutuário” significa a pessoa singular ou colectiva sobre a qual se recolhe informação de crédito em resultado da celebração de um Contrato de Crédito;
- J) “Obrigação Agregada de Crédito” significa a obrigação total de qualquer Mutuário face a uma Entidade Participante;
- k) “Relatório do Mutuário” significa informação extraída do Sistema de Informação de Registo de Crédito que contém Dados de Crédito;
- l) “Sistema de Informação de Registo de Crédito” significa a base de dados que contém os Dados de Crédito nos termos definidos pela presente Instrução;
- m) “Utilizador Autorizado” significa o utilizador do Sistema de Informação de Registo de Crédito, como definido no Artigo 14.º da presente Instrução;

**Artigo 4.º**  
**Entidade responsável**

A ABP é a entidade responsável pela gestão e manutenção do Sistema de Informação de Registo de Crédito.

**CAPÍTULO II**  
**COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

**Artigo 5.º**  
**Entidade Participante**

- 1. As seguintes entidades são consideradas como uma Entidade Participante para efeitos da presente Instrução:
  - a) Todos os bancos licenciados pela Autoridade Bancária e de Pagamentos para operar em Timor-Leste;
  - b) Outras instituições financeiras cuja participação seja requerida pela Autoridade Bancária e de Pagamentos;
  - c) Instituições financeiras que apresentem a Autoridade Bancária e de Pagamentos pedido para participar do Sistema de Informação de Registo de Crédito e que tenham obtido a respectiva autorização.
- 2. Cada entidade participante deve estabelecer um contrato de partilha de informação de crédito tal como definido no Anexo 2 da presente Instrução.

**Artigo 6.º**  
**Conteúdo do registo de crédito**

- 1. A base de dados do Sistema de Informação de Registo de Crédito deve conter os seguintes Dados de Crédito em relação a qualquer Mutuário:
  - a) No caso de o mutuário ser uma pessoa singular:

- i. Nome completo do Mutuário;

- ii. Data de nascimento;
  - iii. Documento de identificação;
  - iv. Domicílio e endereço postal;
  - v. Número de telefone;
  - vi. Estado civil;
  - vii. Nome do conjugê;
  - viii. Histórico laboral;
  - ix. Data de desembolso do crédito;
  - x. Montante total de crédito desembolsado;
  - xi. Prestação mensal;
  - xii. Montante actual de dívida pendente;
  - xiii. Classificação do crédito;
  - xiv. Data do último pagamento;
  - xv. Tipo de colateral; e
  - xvi. Tipo de crédito.

- b) Nos casos em que o mutuário é outra entidade jurídica:

- i. Firma do Mutuário;
  - ii. Número de Identificação Fiscal;
  - iii. Endereço da sede;
  - iv. Número de telefone;
  - v. Data de desembolso do crédito;
  - vi. Montante total de crédito desembolsado;
  - vii. Prestação mensal;
  - viii. Montante actual de dívida pendente;
  - ix. Classificação do crédito;
  - x. Data do último pagamento;
  - xi. Tipo de colateral; e
  - xii. Tipo de crédito.

- 2. A base de dados do Sistema de Informação de Registo de Crédito contém também o nome do mutuante.

**Artigo 7.º**  
**Obrigação de fornecer informação**

- 1. As Entidades Participantes estão obrigadas a fornecer

Dados de Crédito ao Sistema de Informação de Registo de Crédito em formato electrónico, incluindo pelo menos a informação prevista no Artigo 6.º da presente Instrução sobre pessoas singulares nos seguintes termos:

- a) O documento de identificação é o número constante do cartão eleitoral (para nacionais) ou do passaporte (para estrangeiros);
- b) O número de telefone apenas é requerido se o mutuário tiver um telefone;
- c) O nome do cônjuge apenas é requerido a Mutuários casados;
- d) O histórico laboral apenas é requerido quando o Mutuário se encontre empregado ou já tenha sido empregado;
- e) A classificação do crédito deve ser efectuadas de acordo com o disposto na Instrução da ABP CPO/B-2001/4 sobre a Classificação de Activos;
- f) O Tipo de Crédito deve definir o sector económico do Mutuário.

#### **Artigo 8.º**

##### **Consentimento da comunicação**

1. A Entidade Participante deve assegurar a obtenção por escrito de uma Cláusula de Consentimento a todos os Mutuários existentes ou potenciais antes da obtenção de Dados de Crédito sobre o Mutuário ou do envio de Dados de Crédito sobre o Mutuário ao Sistema de Informação de Registo de Crédito.
2. A Cláusula de Consentimento deve ser incluída como parte do formulário de pedido de crédito e realçada de modo a assegurar que o Mutuário aceita conscientemente os direitos e obrigações da Entidade Participante e do Mutuário tal como definidos na presente Instrução.
3. A Cláusula de Consentimento referida no número anterior deve reproduzir o texto do Anexo 1 da presente Instrução ou qualquer outra redacção alternativa em matéria de forma ou linguagem submetida por escrito à ABP por uma entidade participante e aprovada antecipadamente.

#### **Artigo 9.º**

##### **Periodicidade da comunicação**

Cada Entidade Participante deve enviar ao Sistema de Informação de Registo de Crédito os Dados de Crédito estabelecidos no Artigo 6.º da presente Instrução nos momentos seguintes:

- a) Novos empréstimos devem ser comunicados à ABP dentro de cinco dias úteis a contar do desembolso do crédito; e
- b) Dentro de quinze dias úteis a contar do fim de cada mês, as Entidades Participantes devem enviar uma declaração que contenha de forma resumida a totalidade de crédito desembolsado pela Entidade Participante juntamente com a revisão da totalidade das Obrigações Agregadas de Crédito

contidas no Sistema de Informação de Registo de Crédito.

#### **Artigo 10.º**

##### **Responsabilidade pelo rigor dos dados e informação**

1. Cada Entidade Participante é responsável pelo rigor e adequação dos seus Dados de Crédito gravados no Sistema de Informação de Registo de Crédito, e deve a todo o momento adoptar as medidas necessárias para verificar o rigor e adequação da informação comunicada.
2. Nos casos em que uma Entidade Participante verifique que um qualquer Dado de Crédito esta incorrecto ou inadequado, a mesma envia imediatamente à ABP o Dado de Crédito correcto.
3. A ABP pode rever os Dados de Crédito periodicamente e instruir uma Entidade Participante de modo a investigar e corrigir informação que pareça ser inconsistente ou incorrecta.
4. A ABP não é responsável pelas incorrecções na informação fornecida pelas Entidades Participantes.

#### **Artigo 11.º**

##### **Obrigações das Entidades Participantes**

1. As Entidades Participantes devem estabelecer procedimentos internos apropriados que regulem a comunicação e obtenção de Dados de Crédito sobre qualquer Mutuário, bem como procedimentos adequados à revisão e correcção de dados incorrectos ou inadequados.
2. Cada Entidade Participante deve tomar as medidas necessárias para proteger e salvaguardar os Dados de Crédito enviados ao Sistema de Informação de Registo de Crédito de dano ou utilização não autorizada.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direito de solicitar informação do Sistema de Informação de Registo de Crédito**

1. Todas as pessoas têm o direito de solicitar, relativamente a si próprias, informação contida no Sistema de Informação de Registo de Crédito.
2. Todas as pessoas têm o direito de requerer a correcção de quaisquer dados incorrectos ou inadequados que lhes digam respeito e que tenham sido enviados ao Sistema de Informação de Registo de Crédito.
3. Qualquer pessoa que requeira a correcção de Dados de Crédito incorrectos ou inadequados pode apresentar o pedido por escrito à Entidade Participante em causa ou à ABP.
4. As correcções de rigor ou adequação devem reportar-se apenas a factos verificados ao tempo da inserção dos Dados de Crédito no Sistema de Informação de Registo de Crédito.
5. A Informação Adversa num determinado momento não

pode ser posteriormente alterada com base no cumprimento posterior do crédito ou na alteração das circunstâncias do Mutuário.

6. A ABP pode requerer que uma Entidade Participante corrija os Dados de Crédito no Sistema de Informação de Registo de Crédito.
7. A Entidade Participante deve corrigir os Dados de Crédito de imediato e reenviar os Dados de Crédito corrigidos para o Sistema de Informação de Registo de Crédito, notificando imediatamente o Mutuário da realização de correcções, e enviando cópia da notificação a ABP se o pedido de correcção tiver sido reenviado ou iniciado pela ABP.
8. Uma Entidade Participante pode recusar o pedido do Mutuário para que se proceda a alteração de Dados de Crédito desde que o justifique, enviando cópia da recusa a ABP.

#### **Artigo 13.º**

##### **Requisitos da comunicação**

1. Todos os créditos comunicados ao Sistema de Informação de Registo de Crédito são expressos em Dólares Americanos.
2. Se o crédito for denominado em moeda estrangeira, os dados financeiros devem ser comunicados e actualizados mensalmente pelo seu equivalente em Dólares Americanos, com referência a fonte publicada ou autorizada pela ABP das taxas de câmbio.
3. Todos os créditos, independentemente do seu valor, são comunicados ao Sistema de Informação de Registo de Crédito.

### **CAPÍTULO III**

#### **TERMOS E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE DADOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE REGISTO DE CRÉDITO**

#### **Artigo 14.º**

##### **Utilizadores autorizados de informação de crédito**

Considera-se como Utilizador Autorizado de Informação de Crédito do Sistema de Informação de Registo de Crédito:

- a) Uma Entidade Participante do Sistema de Informação de Registo de Crédito;
- b) A Autoridade Bancária e de Pagamentos;
- c) Qualquer outra pessoa autorizada por lei ou que tenha adquirido o direito por via de decisão judicial; e
- d) A pessoa singular ou colectiva objecto das Informações de Crédito.

#### **Artigo 15.º**

##### **Utilização proibida de informação de crédito**

1. Um Utilizador Autorizado apenas deve obter ou utilizar

Informações de Crédito para comprovar o estado do crédito de um Mutuário existente ou futuro que tenha assinado uma Cláusula de Consentimento, não devendo utilizar parte ou a totalidade das Informações de Crédito com o objectivo de obter, preparar ou verificar estatísticas de mercado, aliciar ou efectuar publicidade junto de novos clientes, ou para qualquer outra actividade empresarial ou comercial que não esteja directamente relacionada com o objecto do Sistema de Informação de Registo de Crédito, tal como definido no Artigo 1.º da presente Instrução.

2. Considera-se como violação da presente Instrução o incumprimento do disposto no número anterior por parte de um Utilizador Autorizado.

#### **Artigo 16.º**

##### **Período de conservação**

1. Os Dados de Crédito referentes a cada Mutuário devem ser conservados no Sistema de Informação de Registo de Crédito por um período de tempo não inferior a cinco anos a contar da data do reembolso total do crédito.
2. A Informação Adversa relativa a dívidas liquidadas pela Entidade Participante por falta de pagamento pelo Mutuário deve ser conservada no Sistema de Informação de Registo de Crédito por um período de tempo não inferior a dez anos.
3. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores, a Informação Adversa e restantes Dados de Crédito são apagados do Sistema de Informação de Registo de Crédito.

#### **Artigo 17.º**

##### **Infracções, medidas correctivas e sanções**

1. Em caso de violação das disposições da presente Instrução por uma Entidade Participante, a ABP pode tomar medidas ou impôr sanções tal como estabelecido no Artigo 36.º do Regulamento da UNTAET n.º 2000/8, sobre o Licenciamento e Supervisão Bancária.
2. Os seguintes comportamentos são considerados como violações da presente Instrução:
  - a) Falha no envio de Dados de Crédito nos prazos definidos pelo Artigo 9.º da presente Instrução;
  - b) Comunicação incorrecta dos Dados de Crédito;
  - c) Utilização ou acesso não autorizado, bem como danificação dos Dados de Crédito;
  - d) Revelação não autorizada de Dados de Crédito confidenciais; e
  - e) Incumprimento dos requisitos definidos no Artigo 9.º da presente Instrução.
3. A imposição de sanções pela ABP a uma Entidade Participante por violação da presente Instrução não prejudica ou limita a responsabilidade civil ou criminal se as violações

acima enunciadas forem proibidas com base noutros diplomas legais.

**Artigo 18.º**

**Taxas de utilização de informação de crédito**

A ABP pode cobrar taxas administrativas a uma Entidade Participante para efeitos de acesso a Informação de Crédito.

**Artigo 19.º**

**Pedidos de dados de crédito**

1. A ABP deve fornecer Dados de Crédito aos Mutuários que apresentem um pedido nos termos do Artigo 12.º da presente Instrução.
2. Os Dados de Crédito referidos no número anterior são fornecidos por escrito.
3. Um Mutuário que entregue pessoalmente o pedido deve apresentar o documento de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º ao funcionário da ABP responsável pela gestão do Sistema de Informação de Registo de Crédito.
4. Nos casos em que o pedido seja entregue por representante duma pessoa singular, os seguintes documentos devem ser apresentados à ABP:
  - a) A autorização do Mutuário, através de procuração ou documento particular, em ambos os casos declarando que o representante tem poderes para o acto;
  - b) O bilhete de identidade, o passaporte ou outro documento de identificação do representante;
  - c) Fotocópias legíveis do bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação do Mutuário.
5. O pedido feito por ou em nome dum Mutuário que seja uma pessoa colectiva deve ser acompanhado:
  - a) Pelo pedido em papel com logotipo da sociedade, carimbado e assinado pela pessoa com poderes de representação da instituição;
  - b) Pelo Certificado de Registo do Mutuário (o qual deve ser examinado e devolvido) e uma fotocópia do mesmo;
  - c) Por fotocópias legíveis do bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação do administrador ou gerente da sociedade;
  - d) Em caso de pessoa que não seja funcionário do Mutuário, por uma procuração ou documento particular que comprove que o representante tem poderes para o acto.
6. A ABP deve fornecer cópia da informação e dados solicitados no prazo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido.
7. Cada Mutuário pode solicitar Dados de Crédito uma vez no ano sem encargos, bem como em qualquer outra altura mediante pagamento de uma taxa administrativa.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 20.º**

**Informação sobre mutuários existentes**

1. As Entidades Participantes estão obrigadas a obter o consentimento por escrito junto dos seus clientes antes do envio de Dados de Crédito ao Sistema de Informação de Registo de Crédito.
2. No que se refere aos créditos concedidos antes da entrada em vigor da presente Instrução, as Entidades Participantes estão obrigadas a obter o consentimento dos mutuários no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor da presente Instrução.
3. Nos casos em que a Cláusula de Consentimento não seja assinada pelo Mutuário no prazo referido no número anterior, a Entidade Participante apresenta à ABP um plano separado de Dados de Crédito relativo a Mutuários que não tenham assinado as Cláusulas de Consentimento, em formato a determinar pela ABP.
4. A informação fornecida com base no número anterior não se deve encontrar disponível para as outras Entidades Participantes através do Sistema de Informação de Registo de Crédito, mas deve ser fornecida a um Mutuário que apresente um pedido nos termos definidos no Artigo 19.º da presente Instrução.
5. A ABP pode cobrar uma taxa administrativa mensal de US\$ 1 por cada Mutuário que não assine a clausula de consentimento, nos casos em que entenda que a Entidade Participante não apresentou progressos significativos para a obtenção de consentimento junto dos Mutuários existentes no momento da entrada em vigor da presente Instrução.

**Artigo 21.º**

**Direito de solicitar dados de crédito**

O disposto no Artigo 19.º entra em vigor um ano após a data da entrada em vigor da presente Instrução.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22.º**

**Implementação do Sistema de Informação de Registo de Crédito**

Os trâmites e formato dos Dados de Crédito, comunicação de dados e outras soluções técnicas e de segurança relativos aos procedimentos de estabelecimento, implementação e funcionamento do Sistema de Informação de Registo de Crédito são estabelecidos periodicamente pela ABP e notificados por escrito às Entidades Participantes.

**Artigo 23.º**  
**Divulgação para efeitos de estatística**

A ABP pode revelar Dados de Crédito de forma consolidada para efeitos estatísticos, sem especificar as entidades fornecedoras dos dados ou os detalhes individuais de cada mutuário.

**Artigo 24.º**  
**Lista das Entidades Participantes**

O nome das Entidades Participantes é publicado pela ABP no seu website [www.bancocentral.tl](http://www.bancocentral.tl).

**Artigo 25.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em Dili a 15 de Maio de 2009

**Abraão de Vasconcelos**  
Presidente

**Anexo 1 da Instrução Nº. 03/2009**  
**Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de**  
**Registo de Crédito**

**MINUTA DE CLÁUSULA DE CONSENTIMENTO**

O abaixo assinado consente que a [nome da Entidade Participante] (“Mutuante”) obtenha, troque ou forneça ao Sistema de Informação de Registo de Crédito toda e qualquer informação relativa ao abaixo assinado (“Mutuário”) de modo a assegurar o rigor desta informação, conduzir investigações de crédito, celebrar e executar contratos de empréstimo ou de crédito. Durante o prazo do empréstimo ou do crédito, o Mutuário acorda em não retirar o seu consentimento à recolha em curso do Mutuante, à utilização ou revelação das informações pessoais do Mutuário relacionadas com o empréstimo ou outro acordo de crédito que o Mutuário tenha com o Mutuante ou face ao qual haja prestado garantia. O Mutuante pode continuar a fornecer tais informações ao Sistema de Informação de Registo de Crédito mesmo após liquidação do empréstimo ou crédito do Mutuário, não podendo este retirar o seu consentimento perante o Mutuante. É requerido ao Mutuante que o faça para manter o rigor, plenitude e integridade do sistema de comunicação de crédito de Timor-Leste. O Mutuário igualmente reconhece ter sido informado pelo Mutuante do seu direito de acesso ao Sistema de Informação de Registo de Crédito para efeitos de verificação do rigor dos dados do Mutuário aí inseridos.

**Anexo 2 da Instrução Nº. 03/2009**  
**Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de**  
**Registo de Crédito**

**ACORDO DE PARTILHA DE INFORMAÇÃO DE**  
**CRÉDITO**

De \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 20\_\_\_\_

Entre:

**Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste**  
**(“ABP”), como Gestora do Acordo:**

E:

\_\_\_\_\_, (“Participante”)

**Considerando que**

Os bancos comerciais e outras Entidades Participantes, aprovados ou requeridos a participar na troca de Informação de Crédito nos termos da Instrução da ABP n.º 3/2009 celebram um Acordo de Partilha de Informação de Crédito e estabelecem agora os seguintes direitos e obrigações das Partes no que se refere ao fornecimento e uso de Informação de Crédito, juntamente com os direitos e obrigações contidos na *supra* mencionada Instrução. Assim é acordado o seguinte:

**1. Objecto**

O objecto do presente Acordo é definir os termos e condições de troca de informação entre as Partes na sequência do estabelecimento de um Sistema de Informação de Registo de Crédito (“SIRC”) pela ABP.

As partes reconhecem que a ABP estabeleceu o SIRC como depósito de informação de crédito submetida pelas Entidades Participantes em Timor-Leste, de modo a partilhar essa informação de crédito entre as Entidades Participantes que tenham celebrado acordos semelhantes a este e que se encontrem sujeitas às disposições da Instrução da ABP n.º 3/2009.

**2. Interpretação**

Os conceitos do presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído pela Instrução da ABP n.º 3/2009, desde que o mesmo não seja contraditório com o termos deste acordo.

**3. Fornecimento de informação**

O Participante acorda em fornecer (dar origem a) informação de crédito à ABP nos momentos e segundo os formatos determinados periodicamente pela ABP.

O Participante deve assegurar que a Informação de Crédito fornecida cumpre os requisitos estabelecidos pela ABP (tanto em versão electrónica como de papel), e que é rigorosa e conforme com os registos do Participante em momento anterior ao do fornecimento.

#### **4. Revelação da informação de crédito**

O Participante acorda que a Informação de Crédito fornecida com base neste Acordo pode ser total ou parcialmente revelada pela ABP as outras Entidades Participantes.

O Participante tem o direito de requerer à ABP o fornecimento de Informação de Crédito provida por outras Entidades Participantes, devendo a ABP entregar um relatório ao Participante com a apresentação dos extractos dos registos da Informação de Crédito solicitada.

#### **5. Uso da informação de crédito**

O Participante acorda em sujeitar-se a um dever de confidencialidade em relação a qualquer Informação de Crédito recebida nos termos deste Acordo face à Entidade Participante que tenha fornecido essa Informação de Crédito.

O Participante acorda que qualquer Informação de Crédito obtida junto da ABP ou de outras Entidades Participantes com base neste Acordo apenas será usada para efeitos de avaliação de um Mutuário de crédito pelo Participante, devendo essa informação apenas ser revelada aos funcionários do Participante que estão sujeitos ao dever de confidencialidade que recai sobre o Participante nos termos deste Acordo.

#### **6. Rigor**

Cada parte esforçar-se-á para garantir que a Informação de Crédito por si detida é rigorosa, completa e actualizada em relação a todos os empréstimos contraídos por todos os Mutuários.

A ABP fornece ao Participante relatórios periódicos com toda a Informação de Crédito submetida pelo Participante e este deve executar todas as medidas necessárias para assegurar que a Informação de Crédito é rigorosa.

O Participante acorda em providenciar aos seus clientes (Mutuários) relatórios da sua própria Informação de Crédito, de modo a que cada Mutuário verifique a exactidão dessa Informação de Crédito.

#### **7. Protecção**

- 1). Cada Parte envidará esforços para proteger a Informação de Crédito por si detida – tanto em versão electrónica como de papel – face ao risco de acesso, recolha, uso, revelação ou transferência não autorizados.
- 2). Cada Parte avisará imediatamente a outra Parte de quaisquer circunstâncias, acidentes ou eventos que comprometam ou possam comprometer no futuro:
  - A privacidade dos indivíduos;
  - A integridade de qualquer sistema informático por si utilizado para guardar ou aceder à Informação de Crédito.

#### **8. Supervisão e investigações**

- 1). Cada parte deve registar e supervisionar o acesso à

Informação de Crédito por si detida.

- 2). Cada parte deve investigar todos os casos alegados de:
  - Acesso não autorizado ou modificação da Informação de Crédito por si detida;
  - Uso não autorizado da Informação de Crédito por si detida;
  - Revelação não autorizada da Informação de Crédito por si detida;
  - Falhas de privacidade ou segurança em relação à Informação de Crédito por si detida ou ao sistema informático utilizado para aceder a essa mesma Informação de Crédito.
- 3). Cada parte relatará à outra o resultado de tais investigações e as medidas tomadas para a resolução dos problemas de segurança quanto à Informação de Crédito, sistema informático ou face à privacidade dos indivíduos a quem respeita a dita Informação de Crédito.

#### **9. Taxas**

A ABP pode cobrar taxas adequadas ao pagamento dos custos operacionais com a Agência de Risco de Crédito, nos termos que venham a ser acordados periodicamente pelas partes.

#### **10. Indemnização**

A ABP revela Informação de Crédito sem fornecer quaisquer garantias de reclamação em relação ao seu rigor.

O Participante acorda que não dependerá exclusivamente da Informação de Crédito revelada para a formulação dos seus juízos negociais, bem como acorda que toda a Informação de Crédito revelada foi submetida por outros Participantes da Agência de Risco de Crédito segundo padrões de normal diligência, mas sem quaisquer garantias de rigor quanto aos nomes, moradas, informação sobre garantias, solvabilidade e outros detalhes fornecidos pela ABP.

#### **11. Limitação de responsabilidade**

Em nenhuma situação deve qualquer das partes ser responsável por danos imprevistos, excepcionais ou consequentes do uso de Informação de Crédito (incluindo, mas não se limitando a lucros cessantes), mesmo quando a parte tenha sido avisada da possibilidade de tais danos.

#### **12. Modificação ou resolução do Acordo – Geral**

Este Acordo pode ser modificado ou resolvido a qualquer momento através por acordo escrito celebrado entre as partes.

#### **13. Resolução por não cumprimento do Acordo**

O presente Acordo pode ser resolvido a qualquer momento se o Participante não cumprir com as obrigações a que está sujeito nos termos deste Acordo.

**14. Vigência do acordo**

Este Acordo entra em vigor a [Data] e manter-se-á em vigor a menos que seja resolvido de acordo com as Cláusulas 12 ou 13.

**15. Força maior**

Nenhuma das partes pode ser responsabilizada, financeiramente ou de outro modo, por qualquer falha ou mora no cumprimento deste Acordo, causada por incêndios, greves, embargos, requisitos governamentais, autoridades civis ou militares, casos de força maior, actos praticados por terroristas, organizações terroristas ou pelo inimigo público, bem como por quaisquer outras causas que não sejam controladas ou imputáveis a qualquer das partes.

**16. Anexos**

Quaisquer anexos a este Acordo fazem parte integrante do mesmo. Em caso de conflito entre uma disposição de um anexo e uma disposição do Acordo, a disposição do anexo não deve ser aplicada na medida da extensão do conflito, a menos que seja expressamente estabelecida a respectiva aplicação apesar do conflito com uma disposição deste Acordo.

**17. Manutenção em vigor**

As disposições relativas à confidencialidade mantêm-se em vigor apesar do termo ou resolução deste Acordo por qualquer uma das suas partes.

**18. Lei aplicável**

Este Acordo é celebrado em Timor-Leste, e regido pelas leis de Timor-Leste, sendo os tribunais de Timor-Leste competentes para a resolução de quaisquer disputas ou pretensões, incluindo acções ou procedimentos, relativas a este Acordo ou ao seu incumprimento.

Especialmente, a Entidade Participante reconhece encontrar-se sujeito às disposições da Instrução da ABP n.º 3/2009 sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de Registo de Crédito e alterações subsequentes, bem como às Instruções, Regras e Directrizes emitidas pela ABP que se apliquem a todas as Entidades Participantes na gestão e operações do SIRC.

**Acordado em nome da ABP:**

\_\_\_\_\_ Data  
(Representante autorizado)

**Acordado em nome do Participante:**

\_\_\_\_\_ Data  
(Representante autorizado)